REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1116 DA COMISSÃO

de 26 de maio de 2026

que enumera os produtos, componentes e fluxos de resíduos considerados como tendo relevante potencial de valorização de matérias-primas críticas nos termos do Regulamento (UE) 2024/1252

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 ([1]), nomeadamente o artigo 26.º, n.º 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1252 exige que os Estados-Membros adotem programas nacionais que contenham medidas destinadas a aumentar a circularidade das matérias-primas críticas.

(2) Nos termos do artigo 26.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2024/1252, a Comissão deve elaborar uma lista de produtos, componentes e fluxos de resíduos considerados como tendo relevante potencial de valorização de matérias-primas críticas. Essa lista deve servir de referência para o âmbito de aplicação das medidas nacionais a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1252. A lista não deverá impedir os Estados-Membros de considerarem outros produtos, componentes e fluxos de resíduos para a valorização de matérias-primas críticas no contexto das suas práticas nacionais de circularidade.

(3) A lista constante do anexo do presente regulamento enumera os produtos, componentes e fluxos de resíduos que a Comissão considera terem relevante potencial de valorização de matérias-primas críticas, tendo em conta os critérios a que se refere o artigo 26.º, n.º 7, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2024/1252.

(4) A lista reflete o estado atual de desenvolvimento tecnológico e as condições de mercado pertinentes para a valorização de matérias-primas críticas. A Comissão pode, se for caso disso, atualizar o presente ato de execução à luz de futuros desenvolvimentos tecnológicos e regulamentares.

(5) Os resíduos de extração não estão incluídos nessa lista, uma vez que as medidas destinadas a promover a valorização de matérias-primas críticas a partir de resíduos de extração já estão abrangidas pelo artigo 27.º do Regulamento (UE) 2024/1252.

(6) As medidas estabelecidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a aplicação do Regulamento Matérias-Primas Críticas, instituído pelo artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1252,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que os produtos, componentes e fluxos de resíduos enumerados no anexo do presente regulamento têm relevante potencial de valorização de matérias-primas críticas na aceção do artigo 26.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) 2024/1252.

([1]) JO L, 2024/1252, 3.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de maio de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Lista de produtos, componentes e fluxos de resíduos considerados como tendo relevante potencial de valorização de matérias-primas críticas:

1. Baterias, com os seguintes componentes, nomeadamente:
   - Materiais catódicos ativos*
   - Materiais anódicos ativos*
   - Coletores de corrente catódicos*
   - Coletores de corrente anódicos*
   - Sistemas de gestão de baterias
   - Cabos internos
2. Equipamentos elétricos e eletrónicos, com os seguintes componentes, nomeadamente:
   - Ímanes permanentes
   - Unidades de disco rígido
   - Compressores
   - Ecrãs (tubo de raios catódicos, cristal líquido, película fina, plasma)
   - Placas de circuitos impressos
   - Cabos
   - Células fotovoltaicas
   - Quadros fotovoltaicos
   - Fração remanescente após desmantelamento específico no pré-tratamento ([1])
3. Turbinas eólicas e infraestrutura conexa, com os seguintes componentes, nomeadamente:
   - Ímanes permanentes
   - Geradores
   - Transformadores
   - Conversores e inversores
   - Cabos.
4. Veículos a motor ([2]), com os seguintes componentes, nomeadamente:
   - Motores de tração de ímanes permanentes
   - Motores de tração de indução
   - Motor elétrico não trator

([1]) * Estes componentes podem também ser encontrados como constituintes principais numa fração mista após um tratamento específico de fim de vida, por exemplo, massa negra.
Embora não seja um componente, a fração de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos que permanece após o desmantelamento específico no pré-tratamento contém normalmente quantidades elevadas de matérias-primas críticas e pode, por conseguinte, valer a pena visar nos programas nacionais de circularidade.

([2]) Na aceção do Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/858/oj).

— Componentes elétricos e eletrónicos sujeitos a reutilização, reciclagem ou qualquer outra forma de valorização ao abrigo dos atos pertinentes da União na sua versão válida

— Conversores e inversores

— Feixes de cabos principais

— Pilhas de combustível

— Conversor catalítico

— Componentes e/ou partes de alumínio trabalhado

— Componentes e/ou peças de alumínio fundido

— Componentes e/ou peças de magnésio.

5. Meios de transporte leves.

6. Infraestrutura energética ([3]) e infraestrutura de telecomunicações ([4]).

7. Bombas industriais.

8. Catalisadores industriais.

9. Digerido e composto resultantes de biorresíduos recolhidos seletivamente.

10. Lamas e cinzas, nomeadamente:

— Lamas de depuração resultantes do tratamento de águas residuais urbanas ([5])

— Cinzas de fundo e cinzas volantes provenientes da monoincineração de lamas resultantes do tratamento de águas residuais urbanas

— Cinzas de fundo provenientes da incineração de resíduos sólidos urbanos

— Cinzas de fundo provenientes da incineração de resíduos comerciais ou industriais

11. Resíduos de construção e demolição, com especial destaque para o alumínio, as ligas de alumínio, o cobre, as ligas de cobre e os cabos nos edifícios.

([3]) Na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2009, (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 e as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 (JO L 152 de 3.6.2022, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/869/oj).

([4]) Elementos referidos na definição de «infraestrutura física», tal como definida no artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito (JO L 155 de 23.5.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/61/oj) e no artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2024/1309 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativo a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas gigabit, que altera o Regulamento (UE) 2015/2120 e revoga a Diretiva 2014/61/UE (Regulamento relativo às Infraestruturas Gigabit) (JO L, 2024/1309, 8.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1309/oj)
Sistemas referidos na definição de «rede de comunicações eletrónicas», tal como definida no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2018/1972/oj).

([5]) Na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2024/3019 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L, 2024/3019, 12.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/3019/oj).